



**PROCESSO TCE-PE Nº 15100181-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**

**INTERESSADOS: EDICLEIDE FERREIRA TORRES DOS SANTOS, JOSUEL VICENTE LINS**

**ADVOGADOS: GLEIDSON LUIZ DE ASSUNCAO MOURA - OAB: 30735PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

### **PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco , à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 09/05/2017

#### **Parte:**

Josuel Vicente Lins

#### **Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Pombos

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 59) e da defesa apresentada (docs. 69 a 88);

**CONSIDERANDO** a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP) no 3º Quadrimestre/2014, quando a Prefeitura de Pombos alcançou o percentual de **55,59%** da Receita Corrente Líquida do Município, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no entanto, ainda estaria dentro do prazo total para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 1º quadrimestre/2016), haja vista o disposto no art. 23, *caput* , c/c art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que, no final do exercício de 2014, a Prefeitura Municipal de Pombos apresentou saldo deficitário, revelando a inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de Restos a Pagar, afetando sobremaneira o equilíbrio financeiro das contas públicas;

**CONSIDERANDO** que foi identificado um baixo índice de liquidez imediata, indicando a incapacidade de cumprimento de obrigações de curto prazo, afetando o equilíbrio das contas públicas e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, contrariando o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal nº 14.236 /10, art. 11, inciso IV;



**CONSIDERANDO** a não elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), em descumprimento ao disposto no art. 19, da Lei Federal nº 12.305/10 c/c os art. 50, 51 e 52 do Decreto Federal nº 7.404/10;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Pombos a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Josuel Vicente Lins, relativas ao exercício financeiro de 2014

### **Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pombos**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal (promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal).
2. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal no 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.
4. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
5. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município.
6. Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o Passivo Circulante do Município sem lastro financeiro para quitá-lo, impactando diretamente no resultado financeiro apurado (deficitário), conforme análises contidas no item 2.2 do Relatório de Auditoria (do qual o gestor foi notificado).
7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, realizando sua efetiva cobrança (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria).
8. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando, especialmente, o retorno do limite da DTP ao estabelecido pela LRF e à obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Federal.
9. Envidar esforços no sentido de melhorar os índices de Gestão da Educação (índice de fracasso escolar e taxa de distorção idade-série) e da Saúde (despesa per capita, cobertura da Estratégia da Saúde da Família, quantidade de médicos por habitantes) verificados no Município.



10. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental.
11. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental.
12. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais.
13. Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE/PE para composição do SAGRES.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, verifique o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO